

PROCESSO Nº	RLA14/00254725
UNIDADE GESTORA	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RESPONSÁVEL	Luiz Alberto Rincoski Faria, atual Prefeito Municipal
ESPÉCIE	Auditoria de Regularidade
ASSUNTO	Auditoria in loco relativa a atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 01.01.2013 a 09.05.2014

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. ADMISSÃO PARA FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. HABITUALIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

A contratação de pessoal por tempo determinado para cargos do quadro permanente e contínuo da Unidade sem a comprovação de excepcional interesse público traduz afronta ao artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, situação em que estas funções somente poderiam ser exercidas por servidores efetivos previamente aprovados em concurso público.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RESOLUÇÃO TC Nº 0122/2015

Tendo em vista o problema estrutural identificado da educação, que acaba por resultar na contratação temporária de profissionais desta área, com fulcro na Resolução TC nº 0122/2015, que ampliou o rol de processos em que é possível o monitoramento, deve ser determinado ao responsável a apresentação de Plano de Ação visando ao planejamento quanto ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, indicando os responsáveis e prazos para realização de cada ação.

CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. DETERMINAÇÃO.

Diante da ausência de previsão legal acerca das atribuições de cargos efetivos e comissionados, deve ser determinado ao Município a correção da irregularidade.

CARGOS COMISSIONADOS DE ADVOGADO. CARÁTER NÃO EVENTUAL E INERENTE ÀS FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. MULTA.

O exercício de atividades típicas e permanentes da administração por servidores detentores de cargos comissionados colide com as regras contidas no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

CESSÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO AUTORIZATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO OU ACORDO. REGULARIZAÇÃO.

A correção do ato consistente na edição de ato formalizando a cessão, e, em especial, o caráter formal da irregularidade, demonstram a desnecessidade de aplicação de multa ao responsável.

CESSÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. UFSC. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE.

A cessão de servidor temporário para polo da UFSC administrado pelo próprio Município não se configura irregular.

CESSÃO DE SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTORISTA. APAE. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. REGULARIDADE.

A cessão de servidor em estágio probatório para o exercício das mesmas funções para o qual foi aprovado em concurso público não se demonstra irregular.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de regularidade *in loco* realizada sobre atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Canoinhas, abrangendo o período de 01.01.2013 a 09.05.2014.

Finda a auditoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2541/2014 (fls. 243-258), sugerindo audiência dos supostos responsáveis, a qual foi autorizada pelo Relator à época, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (fl. 258 v). São os termos da parte final do referido relatório:

5.1 Determinar AUDIÊNCIA do responsável, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

5.1.1 Responsável Sr. **Luiz Alberto Rincoski Faria**, Prefeito Municipal de Canoinhas de 01/01/2013 até a data da auditoria (09/05/2014), CPF 477.740.299-15, com endereço laboral na Felipe Schmidt, n. 10 – Centro, CEP 89460-000, quanto às condutas de:

a) Promover a contratação de servidores em caráter temporário no ano de 2014, configurando burla ao concurso público, face a ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, restando descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo ao art. 37, incisos II e IX da CF/88, configurando burla ao concurso público, bem como em desconsonância com Lei Municipal n.3869/2005 (item 2.1 deste relatório);

b) Manter no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Canoinhas cargos de provimento efetivo e em comissão, sem as suas atribuições legais, propiciando o desconhecimento das funções perpetradas pelos servidores públicos municipais, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso V e art.



39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal 2.305/98 (item 2.2 deste relatório);

c) Manter no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Canoinhas 3 (três) servidores ocupantes do cargo de Advogado Municipal previsto no quadro de pessoal como de provimento em comissão, caracterizando burla ao concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 deste relatório);

d) Manter no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Canoinhas servidores ocupante dos cargos de provimento em comissão de Tesoureiro - CC. C1, Encarregado da Merenda CC - E, Encarregado CC- E, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, exercendo atividades eminentemente técnicas, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.4 deste relatório);

e) Manter a cessão de 02 (duas) servidoras para Polícia Militar, sem convênio e atos que embasem as referidas disposições, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado 1009 desta Corte de Contas (item 2.5 deste relatório);

f) Manter a cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e à Junta Comercial por tempo indeterminado, em infração ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas. (item 2.6 deste relatório);

g) Manter a cessão de 03 (três) servidores titulares de cargo de provimento efetivo com o prazo de convênio expirado, em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além do descumprimento ao Prejulgado n. 1009 do Tribunal de Contas (item 2.7 deste relatório);

h) Efetuar acessão de servidor admitido em caráter temporário (ACT) para Universidade de Santa Catarina – UFSC, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 3.869/2005 (item 2.8 deste relatório);

i) Efetuar a cessão de servidor em estágio probatório para a APAE, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado 1228 desta Corte de Contas (item 2.9 deste relatório).

Após a apresentação da defesa (fis. 261-275), acompanhada dos documentos de fls. 276-638, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Conclusivo nº 8294/2015(fls. 643-666),no qual sugere o seguinte encaminhamento:

4.1 Conhecer do Relatório n. 8294/2015, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, contratação por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência, reavaliação dos benefícios das aposentadorias por invalidez e controle interno, ocorridos no período de janeiro de 2012 a setembro de 2013.

4.2 Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

4.2.1 – Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, face a ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, bem como em desacordo com a Lei Municipal n. 3869/2005 (item 2.1 deste relatório);

4.2.2 – Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação Municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com o art. 37, *caput* e inciso V, art. 39, incisos I, II e II da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal 2.305/90; (item 2.2 deste relatório);

4.2.3 – Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.2.4 – Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal (item 2.4 deste relatório);

4.2.5 – Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado 1009 desta Corte de Contas; (item 2.5 deste relatório);

4.2.6 – Cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e à Junta Comercial por tempo indeterminado, em descumprimento ao previsto no art.



37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas. (item 2.6 deste relatório);

4.2.7 – Cessão de 03 (três) servidores titulares de cargo de provimento efetivo com o prazo de convênio/portaria expirado, em contrariedade ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além do descumprimento ao Prejulgado n. 1009 do Tribunal de Contas; (item 2.7 deste relatório);

4.2.8 – Cessão de servidor admitido em caráter temporário (ACT) para Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 3.869/2005 (item 2.8 deste relatório);

4.3 Aplicar multa:

4.3.1 – ao Sr. **Luiz Alberto Rincoski Faria**, Prefeito Municipal de Canoinhas (CPF n. 477.740.299-15), no período de 01/01/2013 até a data da auditoria (09/05/2014), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.1 a 4.2.8 da conclusão deste relatório;

4.4 Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

4.4.1 - no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a alteração de seu quadro funcional, pugnando pela criação e provimento de cargo efetivo vinculado às atividades jurídicas, e a consequente extinção do cargo comissionado de Advogado Municipal, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.4.2 – no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** regularize a situação descrita no item 2.4 da conclusão deste Relatório, em observância a regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos I, II e V, da Constituição Federal, pois os cargos comissionados de Tesoureiro – CC.C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras não se coadunam com a natureza de comissionamento, ou seja, não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento. (item 2.4 deste relatório).

4.4.3 – no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de determinar o retorno da servidora contratada em caráter temporário Ana Rita da Rocha às suas funções na Prefeitura Municipal e/ou proceda ao seu desligamento se não justificar os pressupostos do excepcional interesse público, necessidade temporária, em respeito ao previsto no art. 37, *caput* e inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº 3.869/2005 (item 2.8 deste relatório);

4.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

4.5.1- se abstenha de contratar servidores em caráter temporário de modo expressivo, pautando-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público nas referidas contratações, em respeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (item 2.1 deste relatório);

4.5.2 - na criação de cargos de provimento efetivo ou comissionados, estabeleça as respectivas atribuições dos cargos, em consonância com o disposto no art. 37, *caput*, e incisos e V, art.39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 2.305/1990 (item 2.2 deste relatório);

4.5.3 – na cessão ou disposição de servidores para exercício de função em órgãos diversos daqueles em que estejam lotados, respeite os trâmites legais, como prazo determinado pelo ato de cessão e convênio que embase a respectiva cessão, bem como se abstenha de ceder servidores temporários, em respeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgados nºs 1009 e 1228 desta Corte de Contas (itens 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8 deste relatório).

4.6 Alertar à Prefeitura Municipal de Canoinhas:

4.6.1 – na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

4.7 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

O Ministério Público Especial exarou o Parecer MPC/40.518/2016 às fls. 669-674 no sentido de acolher a proposta da Diretoria Técnica, salvo no que diz respeito às



recomendações, as quais deveriam ser substituídas por determinações em razão do caráter impositivo das mesmas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os achados de auditoria apontados no Relatório nº 2541/2014.

II.1. Contratação de servidores em caráter temporário (item 2.1 do Relatório nº 2541/2014)

Segundo a área técnica, até a data da auditoria (09.05.2014) havia no Município de Canoinhas 347 servidores contratados por tempo determinado para exercerem funções com caráter contínuo e permanente, sem que estivessem presentes os pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo com os incisos II e IX da Constituição Federal.

Destacou, ainda, que dos 347 servidores temporários, 151 deles foram contratados para exercerem funções sem que existissem os correspondentes cargos no quadro permanente de pessoal¹ e o restante, 196 servidores, para ocupar cargos existentes na estrutura no Município².

Na defesa apresentada, o Prefeito Municipal alegou que dos 151 servidores contratados sem os correspondentes cargos no Município, 80 foram contratados para a função de Monitor de Educação Especial para atender aos serviços de apoio especializado na escola regular previstos no art. 58, § 1º da Lei (federal) nº 9.394/96, uma vez que o apoio especializado não integraria a grade curricular do quadro de magistério do Município. Os demais, seriam para suprir funções atinentes a projetos transitórios em parceria com outras esferas do governo, possuindo todas elas o caráter de transitoriedade.

Quanto aos 196 servidores temporários contratados para ocupar cargos existentes na estrutura do Município, o Prefeito argumenta que as contratações teriam obedecido ao critério de substituição dos titulares eslabado pela legislação municipal.

Assevera, também, que o Município promoveu a realização de concursos públicos nos anos de 2007, 2009, 2012 e 2013, o que comprovaria o objetivo de cumprir os

¹Monitor de Educação Especial, Orientador Educacional ACT, Professor Artesanato, Professor Educação Especial (sala AEE), Professor Linguagem Artística, Professor Projeto (cante, dance), Professor Projeto Esportivo, Professor Projeto Pedagógico e Técnico Agrícola ACT)

²Administrador Escolar, Monitor de Educação Infantil (tecnico prof.), Pedagogo (licenciatura), Professor 2, Servente Feminino, Servente Masculino e Técnico Agrícola.

ditames constitucionais, bem como que as contratações temporárias teriam sido realizadas da mesma maneira há mais de 20 anos, não sendo uma característica específica da atual gestão.

A equipe técnica sugeriu a manutenção da restrição, tendo em vista que o responsável não especificou os programas temporários realizados em parcerias com outros entes e os servidores efetivamente a eles vinculados, assim como destacou o número expressivo de servidores temporários contratados para o exercício de funções permanentes na área da educação, em desconformidade com o Prejulgado 1083³ deste Tribunal, sugestão acolhida pelo Ministério Público Especial.

Não merece reparos a conclusão da equipe técnica. Além disso, observo que o Concurso Público nº 001/2013, único realizado no período de gestão do atual Prefeito Municipal, ofertou apenas 4 vagas para Educador Social, bem como não ofereceu vagas para cargos de técnico agrícola e servente, conforme relação elaborada pela área técnica (Quadro 3 do Relatório nº 2541/2014).

A contratação por tempo determinado, além de suprir necessidade temporária, deve ser efetuada com disposição expressa dos motivos de excepcional interesse público que a conduziram, inclusive, com indicação em lei municipal das atividades capazes de justificar a contratação temporária⁴. No Município de Canoinhas⁵, a contratação por tempo determinado é regida nos seguintes termos:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e

³ 1. Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público) [...]

⁴ STF; ADI 2987/SC; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Tribunal Pleno; Julgado na Sessão Ordinária de 19.02.2004. Publicado no Diário de Justiça de 02.04.2004.

⁵ Lei (municipal) nº 3.869/05, que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.



eficiente dos serviços próprios da Administração e que não possa satisfazer a utilização dos recursos humanos que dispõem a Administração Pública Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

- I – Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e
- III – Admissão de pessoal para atender as necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e a demanda comprovada de Secretarias do Município e da Administração Pública;
- IV – Realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos, declarados urgentes e inadiáveis;
- V – Substituição de pessoal nas unidades escolares e pré-escolares municipais, por vacância, nos casos de licença, falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão;
- VI – Substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares, ambulatórios e centros sociais, por vacância, nos casos de demissão, exoneração, licença, falecimento e aposentadoria;
- VII – Substituição de pessoal na Câmara Municipal, por vacância nos casos de demissão, exoneração, licença, falecimento e aposentadoria.
- VIII – Atender os termos de convênios, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços.
- IX – Execução de programas especiais de trabalho.

Assim, o responsável deveria ter comprovado a devida adequação das contratações temporárias aos termos da Lei, elencando quais estariam relacionadas a programas temporários e aquelas que supostamente estariam relacionadas à substituição eventual de funções relacionadas a cargos existentes na estrutura permanente do Poder Executivo. Todavia, essa prova não foi acostada ao feito.

Entretanto, há um aspecto a considerar quanto ao conjunto de contratações temporárias realizadas pelo Município de Canoinhas, e que requer a adoção de medidas capazes de superar problema de grande relevância observado na generalidade da administração pública.

De acordo com o que consta nos autos, das 347 contratações temporárias, 322 delas ocorreram na área da educação. É fato notório o grave déficit de pessoal nessa área, sendo prática recorrente em várias municipalidades e nos Estados a utilização em larga escala da contratação temporária para suprir carência de docentes e demais profissionais

da educação. Nesse contexto, considero pertinente que, ao invés de punir-se o gestor que recebeu a auditoria no exercício de 2014 por achado relacionado a um problema estrutural e de complexa resolução, adote-se medida que permita a adoção de providências capazes de fazer cessar a irregularidade, notadamente a determinação para que o gestor apresente plano de ação no prazo fixado por este Tribunal.

O plano de ação, nos termos da Resolução TC nº 0122/2015, é “o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação”⁶

Após a elaboração pela Unidade e o acolhimento pelo Relator, o plano de ação terá natureza de compromisso entre o Tribunal e o gestor⁷, bem como será monitorado pelo Tribunal de Contas. Antes da Resolução TC nº 0122/2015, o monitoramento somente era possível nos processos de auditorias operacionais, contudo, atualmente este instrumento de fiscalização foi ampliado para os demais tipos de processo, como recentemente ocorreu no processo RLI 13/00387685⁸.

Em vista disto, com fundamento na Resolução TC nº 0122/2015, em relação às contratações temporárias realizadas na área da educação, entendo ser pertinente determinar ao Município de Canoinhas a apresentação de **Plano de Ação** a este Tribunal de Contas, no qual contemple planejamento visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, indicando os responsáveis e prazos para realização de cada ação.

No que diz respeito às contratações temporárias para as funções de técnico agrícola e servente, deve ser aplicada multa ao responsável no montante **R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** ante a gravidade da infração, pelo não atendimento comandos impostos pelo art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal, bem como pela Lei (municipal) nº 3.869/2005.

⁶ Art. 24, § 1º

⁷ Art. 24 § 5º

⁸ Relator Conselheiro Herneus de Nadal, Decisão Plenária nº 0493 proferida na Sessão Plenária de 18.07.2016 publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2011, de 19.08.2016.



II.2. Cargos de provimento efetivo e em comissão sem definição legal de suas atribuições (item 2.2 do Relatório nº 2541/2014)

O segundo apontamento realizado pela equipe de auditoria se refere à ausência de definição legal das atribuições dos cargos efetivos e em comissão indicados nos Quadros 4 e 5 do Relatório nº 2541/2014, o que estaria em desacordo com os artigos 37, inciso V e 39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei (municipal) nº 3.869/2005.

Na defesa apresentada, o Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria admitiu a irregularidade, com exceção dos cargos de Contador, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social, Agente de Trânsito e Médico Veterinário, os quais teriam suas funções definidas em leis específicas.

Em relação aos demais cargos, informou que elaborou projeto de lei visando sanar a irregularidade, e solicitou dilação de prazo para posterior juntada das respectivas leis após aprovadas e sancionadas.

Ao analisar a defesa, a área técnica observou que as leis juntadas às fls. 556-572 definiriam as atribuições relativas aos seis cargos mencionados pelo Prefeito, o que, todavia, não sanaria a irregularidade quanto aos demais cargos indicados nos Quadros 4 e 5 do Relatório nº 2541/2014. Além de aplicação de multa, sugeriu recomendar ao Município sejam estabelecidas as atribuições dos cargos efetivos e comissionados quando da sua criação.

O Ministério Público de Contas acolhe a sugestão da Diretoria Técnica, ressaltando apenas a necessidade de substituição da recomendação por determinação, em razão de seu caráter impositivo.

Não obstante a sugestão da área técnica para a aplicação de penalidade, entendendo ser suficiente determinar ao Município que comprove em prazo a ser delineado na proposta de voto a correção da irregularidade, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório nº 2541/2014.

II.3. Realização de serviços jurídicos por ocupantes de cargos de provimento em comissão (item 2.3 do Relatório nº 2541/2014)

A equipe de auditoria constatou a existência de três cargos em comissão de Advogado Municipal criados pelas Leis (municipais) nºs 2.830/97 e 3.283/01, os quais não possuiriam as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, notadamente porque não foram identificados servidores a eles subordinados, além de realizarem atividades de natureza técnica. Para fundamentar a restrição, invocou o disposto no art. 37, incisos II e V da

Constituição Federal e no Prejulgado 1911, o qual possibilita a criação de cargo em comissão apenas para a “chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente)”.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal alegou que os advogados possuíam subordinados, porém de departamentos diversos. Sustentou, também, que o art. 37, inciso V da Constituição Federal não determina que os subordinados dos ocupantes de cargo em comissão devam ser advogados, e invocou o Prejulgado nº 0873 deste Tribunal de Contas para justificar a contratação de advogado em cargos de comissão ou mesmo de forma temporária.

Na análise final, a área técnica manteve sua posição, fazendo referência a processos judiciais em que os três advogados do Município atuaram como procuradores⁹.

O apontamento deve subsistir.

As funções do cargo de advogado têm caráter contínuo e permanente, são inerentes às funções típicas da administração pública e devem ser exercidas, em regra, por servidores do quadro de cargos efetivos com provimento mediante concurso público, conforme o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal¹⁰, sendo permitidas as seguintes situações excepcionais: a) a existência de cargo em comissão para chefia correspondente à estrutura organizacional inserida na Unidade Gestora (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, etc), quando for necessário, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹¹; b) a contratação temporária de pessoal sem a realização de concurso público apenas para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de assessor jurídico ou equivalente; e c) quando da necessidade de serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, com a contratação de prestação de serviços e definição de objeto nos termos da Lei (Federal) nº 8.666/93. Neste sentido é o que dispõe o Prejulgado nº 1911 desta Corte de Contas.

A Lei (municipal) nº 3.283/01, art. 3º, descreve de forma nítida as atribuições técnicas dos advogados, tais como, representar judicialmente o Município, cobrar

⁹Sr. Douglas Antônio Conceição (processo nº 0900087-18.2015.8.24.0015), a Sra. Marina Haag (processo nº 0301791-18.2015.8.24.0015) e como o Sr. Keiny Rodrigo Burgart (processo nº 0007712-65.2014.8.24.0015) – (fl. 654)

¹⁰II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹¹V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



judicialmente sua dívida ativa e elaborar minutas padronizadas dos termos de convênios e contratos. Além disso, o art. 4º da mencionada lei expressamente determina que não “haverá hierarquia ou subordinação entre os Advogados”.

Portanto, resta devidamente caracterizado que os advogados ocupantes de cargos em comissão mencionados no relatório de auditoria exercem atividades técnicas permanentes da administração pública. Logo, dada a gravidade da infração deve ser aplicada multa ao responsável, a ser fixada no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, deve ser realizada determinação ao responsável para que comprove, no prazo fixado, as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade.

II.4. Cargo em Comissão de Tesoureiro (CC. CC1), Motorista Oficial e Fiscal de Obras, para o desempenho de funções sem a natureza de direção, chefia ou assessoramento (item 2.4 do Relatório nº 2541/2014)

A auditoria evidenciou ainda a existência de cargos comissionados de Tesoureiro, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, sem as características de direção, chefia e assessoramento, cujas funções não teriam sido definidas pela Lei (municipal) nº 2.830/97. Porém, seriam funções de natureza técnica ou burocrática, as quais prescindem de vínculo de confiança a justificar o provimento por comissão.

Na defesa apresentada, o responsável alega que o cargo em comissão de Motorista Oficial se encontra desativado há anos e os cargos de Tesoureiro e Fiscal de Obras são ocupados por servidores efetivos do quadro permanente do Município, cujas atribuições se encontram na Lei (municipal) nº 2.827/97.

Sobre a justificativa apresentada, a Diretoria Técnica verificou que a Lei (municipal) nº 2.827/97 indicada pelo Prefeito Municipal constante às fls. 576-578 não descreveu as atribuições dos cargos comissionados em análise. Todavia, corroborou as afirmações do responsável quanto à ocupação dos cargos objeto de análise.

Entretanto, entendeu como não sanada a restrição tendo em vista a permanência da previsão legal dos cargos de Tesoureiro, Fiscal de Obras e Motorista Oficial como de provimento em comissão, sugerindo, além de aplicação de multa, determinação para que o responsável regularize a situação, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Não restam dúvidas de que os cargos de Tesoureiro, Fiscal de Obras e Motorista Oficial possuem funções técnicas e permanentes na Administração Pública, razão

pela qual, por não se enquadrarem dentre as exceções à regra do concurso público constitucionalmente previstas, não podem ser de provimento em comissão.

Entretanto, diante do contexto analisado, em que um dos cargos encontra-se vago e os outros dois indicados pela área técnica estão ocupados por servidores efetivos, não há elementos que justifiquem a aplicação de penalidade, bastando determinação para que o responsável adote providências para tornar vagos os cargos comissionados de Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial.

II.5. Cessão de servidoras para Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (item 2.5 do Relatório nº 2541/2014)

A equipe de auditoria constatou a cessão de duas servidoras do Município ocupantes de cargo efetivo de servente¹² para a Polícia Militar de Santa Catarina sem o correspondente ato administrativo, o que estaria em desacordo com o art. 37, *caput* da Constituição Federal e Prejulgado nº 1009 deste Tribunal de Contas.

O Prefeito Municipal informou em sua defesa a regularização da cessão por meio da Portaria Municipal nº 537/2014 (fls. 616), expedida com fundamento na parceria firmada no Convênio nº 2013TN002052(fl. 586-595), celebrado com a Secretaria da Segurança Pública.

A área técnica entendeu que a justificativa apresentada pelo responsável não sana a irregularidade, pois a cessão de servidores prevista no Convênio nº 2013TN002052 destina-se ao auxílio de serviços internos em atividades relacionadas ao trânsito. Além disso, o mencionado Convênio expirou em 20.06.14, antes, portanto, do dia 31.12.2014, data prevista pela Portaria Municipal nº 537/2014 para o fim das cessões.

Destacou a Diretora Técnica que embora a Portaria nº 537/2014 tenha encerrado as cessões, à época da realização da auditoria a cessão se encontrava irregular, motivo pelo qual sugeriu aplicação de multa e recomendação para que as cessões sejam realizadas com prazos determinados e mediante celebração de convênio.

O Ministério Público de Contas acolhe a sugestão da Diretoria Técnica, ressalvando apenas a necessidade de substituição da recomendação por determinação, em razão de seu caráter impositivo.

Em que pese a regularização da cessão mediante a Portaria nº 537/2014, neste caso a irregularidade deve permanecer tendo em vista a não observância da finalidade

¹² Marli Celi Cordeiro e Francisca Maria dos Santos



do Convênio nº 2013TN002052, segundo o qual os servidores municipais cedidos deveriam atuar “nos serviços internos em atividades relacionadas com o trânsito” (cláusula segunda, item “p”) e sua expiração antes do término da cessão, o que justifica a aplicação de multa que arbitro no valor de **R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**.

II.6. Cessão de servidores para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e Associação Comercial e Industrial de Canoinhas (item 2.6 do Relatório nº 2541/2014)

A auditoria revelou a existência a cessão de mais dois servidores, um detentor do cargo de Agente Administrativo Auxiliar e outro de Agente Administrativo¹³, para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que, embora houvesse convênios firmados, teria se dado sem prazo determinado no ato administrativo que concretizou as cessões.

Em resposta, o responsável reconheceu a irregularidade e informou a correção do ato mediante a Portaria Municipal nº 537/2014 (fl. 616).

A DAP manteve o apontamento. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento pela necessidade de aplicação de multa, ressaltando apenas a necessidade de substituição da recomendação por determinação, em razão de seu caráter impositivo.

Não obstante as razões da Diretoria técnica e do Ministério Público, entendo que a correção do ato pelo responsável demonstra o propósito do Prefeito Municipal de ajustar os atos irregulares constatados pela auditoria, e, em especial, diante do caráter formal da irregularidade, demonstram a desnecessidade de aplicação de multa ao responsável.

II.7. Cessão de servidores para o Cartório Eleitoral e Universidade Federal de Santa Catarina (item 2.7 do Relatório nº 2541/2014)

Foi detectada pela auditoria a cessão de três servidores, um detentor do cargo de Agente Administrativo Auxiliar e os demais no cargo de Pedagogo¹⁴, ao Cartório Eleitoral e à Universidade Federal de Santa Catarina, com o prazo de convênio de cessão expirado.

¹³ Leonardo dos Santos e Marilei de Jesus P. Schlickmann

¹⁴ Line Beatriz Ribeiro V. de Lima, Sônia Terezinha Sacheti e Suely de Fátima Sacheti

O Prefeito Municipal reconheceu o fato e informou a correção do ato mediante as Portarias Municipais nº 536/2014 e 538/2014 (fl. 618-619). A exemplo do item anterior, a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela manutenção da irregularidade.

Tendo em vista a regularização do apontado pela auditoria, deve ser afastada a possibilidade de aplicação de sanção.

II.8. Cessão de servidor admitido em caráter temporário (ACT) para a Universidade Federal de Santa Catarina (item 2.8 do Relatório nº 2541/2014)

Na auditoria realizada restou evidenciada a cessão da servidora Ana Rita da Rocha, admitida em caráter temporário para a função de Servente, à Universidade Federal de Santa Catarina, o que estaria em desacordo com o art. 37, *caput* e inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei (municipal) nº 3.869/2005.

O responsável justificou o ato apontando o seu fundamento no Convênio celebrado entre o Município e a mencionada Universidade (fls. 625-630), que vigorou de 22.09.2009 a 21.09.2014 e previu a cessão de servidores para limpeza, manutenção, gerência, funções administrativas e vigilância do polo.

A cessão de servidor admitido em caráter temporário teria se dado em razão da possibilidade de rescisão do mencionado Convênio a qualquer momento, motivo pelo qual o responsável optou por não realizar concurso público para esta demanda, utilizando hipótese de contratação temporária prevista no art. 2º, inciso VIII da Lei (municipal) nº 3.869/05¹⁵.

A Diretoria Técnica entendeu como não sanada a restrição, tendo em vista a não configuração de excepcional interesse público em razão de necessidade permanente das funções, além da impossibilidade de ceder servidores contratados em caráter temporário prevista no Prejulgado nº 1228¹⁶, sugerindo, ao final, aplicação de multa e recomendação para que o Município se abstenha de ceder servidores temporários.

¹⁵ VIII – Atender os termos de convênios, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação dos serviços.

¹⁶ Prejulgado 1228 (Revogado) 1. Observados os requisitos dos arts. 20 da Constituição Federal e 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e havendo autorização legislativa pelos respectivos municípios para cessão de pessoal, é permitida a celebração de convênios entre a CASAN e municípios objetivando a cessão de servidores municipais efetivos para operação de Sistema de Abastecimento de Água destinado à distribuição nos respectivos municípios beneficiados, temporariamente e com ressarcimento pela CASAN, até esta realizar concurso e admissão de pessoal para essa finalidade, sendo vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, em estágio probatório ou ocupantes de cargo em comissão. [...]



No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, salvo o que concerne à recomendação, que em seu entendimento seria o caso de determinação, face o seu caráter impositivo.

Observo que o Convênio mencionado responsável trata de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o Município de Canoinhas e a Universidade Federal de Santa Catarina em que o Município figura como proponente de polo de apoio presencial de educação à distância para o Sistema Universidade Aberta do Brasil, com o prazo de 05 (cinco) anos de vigência, podendo ser prorrogado (cláusula quarta).

Segundo o Acordo de Cooperação Técnica, o Município ficou encarregado de criar a estrutura física e de recursos humanos necessários para o funcionamento do polo (cláusula segunda, inciso II).

Verifico também que a Lei (municipal) nº 4.478/09 (fls. 631-634) autorizou o Município de Canoinhas a instalar em seu território o Sistema Universidade Aberta do Brasil por meio da criação de Polo de Apoio Presencial EaD/UABCanoinhas-SC, o qual ficou vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Assim, a cessão está respaldada pelo Acordo de Cooperação Técnica, na medida em que, por meio desse instrumento, o Município ficou responsável pela estrutura de recursos humanos do *Polo Ufsc*, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Da mesma forma, a cessão de servidor temporário não se demonstrou irregular neste caso, já que os recursos humanos do Polo Ufsc eram administrados pelo próprio Município, situação diversa da prevista no Prejulgado nº 1228, que embora atualmente se encontre revogado¹⁷, possui orientação semelhante nos Prejulgados nºs 1097, 1115, 1364 e 1539.

Portanto, a restrição em análise deve ser sanada.

II.9. Cessão de servidor em estágio probatório para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais (Apae) (item 2.9 do Relatório nº 2541/2014)

Relata a equipe técnica a cessão do servidor Ison Roberto Gai, detentor do cargo de provimento efetivo de Motorista, à Apae. Além de não possuir ato administrativo

¹⁷Decisão Plenária nº 1578/2015, proferida nos autos da @CON 15/00083175

correspondente, o servidor se encontraria em estágio probatório, o que estaria em desacordo com o preconizado pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal e Prejulgado nº1228¹⁸.

Em defesa, o responsável alegou que caberia à Administração designar o local em que o mencionado servidor iria exercer suas funções e que a cessão não o impediria de cumprir o estágio probatório, pois sua avaliação seria feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Apae.

Argumentou, ainda, que o Prejulgado nº 1228 não seria aplicável, pois se refere à cessão à empresa estatal de capital misto, com fins lucrativos, que não é o caso da Apae, entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Anexou cópia do termo de convênio firmado entre as partes com vistas a sanar a restrição (fls. 637-638).

A Diretoria Técnica sugeriu o afastamento da irregularidade, por entender que a cessão do servidor ocorreu dentro das funções para o qual foi aprovado em concurso público. Também referiu o dever do Município de promover a inclusão do portador de necessidades especiais no sistema de ensino, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Diante das considerações da DAP e do Ministério Público de Contas, concluiu que a restrição deve ser afastada.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela aprovação da seguinte proposta de voto:

1 – Conhecer do Relatório nº 8294/2015, que trata de Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 01.01.2013 a 09.05.2014, e **considerar irregulares** os atos abaixo relacionados, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

1.1 - Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, face a ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo ao art. 37, incisos II e IX

¹⁸Prejulgado 1228 (Revogado) 1.Observados os requisitos dos arts. 20 da Constituição Federal e 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e havendo autorização legislativa pelos respectivos municípios para cessão de pessoal, é permitida a celebração de convênios entre a CASAN e municípios objetivando a cessão de servidores municipais efetivos para operação de Sistema de Abastecimento de Água destinado à distribuição nos respectivos municípios beneficiados, temporariamente e com ressarcimento pela CASAN, até esta realizar concurso e admissão de pessoal para essa finalidade, sendo vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, em estágio probatório ou ocupantes de cargo em comissão. [...]



da Constituição Federal, bem como em desacordo com a Lei Municipal n. 3869/2005 (item 2.1 do Relatório nº 8294/2015);

1.2– Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação Municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com o art. 37, *caput* e inciso V, art. 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal 2.305/90; (item 2.2 do Relatório nº 8294/2015);

1.3 – Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório nº 8294/2015);

1.4 – Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório nº 8294/2015);

1.5 – Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado 1009 desta Corte de Contas; (item 2.5 do Relatório nº 8294/2015);

2– Aplicar multas abaixo relacionadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao **Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria**, Prefeito Municipal de Canoinhas no exercício de 2014, CPF nº 477.740.299-15, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 10, Centro, Canoinhas/SC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000:

2.1–R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da irregularidade explicitada no item 1.1 no caso dos técnicos agrícolas;

2.2 -R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 1.3;



2.3 - R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade explicitada no item 1.5.

3 –Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

3.1 – no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas **Plano de Ação** que contemple ações a serem adotadas visando o provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem aos dispositivos da Lei (Municipal) nº 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 desta proposta de voto)

3.2– no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprove a este Tribunal:

3.2.1 - as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório nº 2541/2014 em consonância com o disposto no art. 37, *caput*, e incisos e V, art.39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório Técnico nº 8294/2015);

3.2.2 – a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório Técnico nº 8294/2015);

4 – Alertar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº

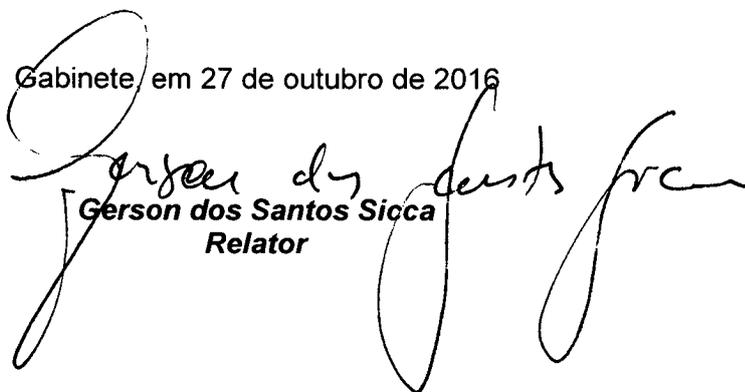


202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5 - O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6- Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº 8294/2015, ao Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal de Canoinhas, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade.

Gabinete, em 27 de outubro de 2016



Gerson dos Santos Sicca
Relator